



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Paraty-RJ, 22 de Maio de 2013

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
e 00 votos contra  
e 00 abstenção(ões).  
Paraty, 10/06/13  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 027/2013

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
e 00 votos contra  
e 00 abstenção(ões).  
Paraty, 10/06/13  
Presidente

DISPÕE SOBRE NORMAS A SEREM OBSERVADAS NA PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL QUANDO DA REALIZAÇÃO DE RODEIOS.

A Câmara Municipal de Paraty APROVA e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Aplicam-se aos rodeios, de maneira geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previsto para o caso de exposições, feiras e leilões de animais.

**Parágrafo único.** Considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

**Art. 2º** Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura Municipal de Paraty.

**Art. 3º** A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização do órgão competente municipal.

**Art. 4º** Para o ingresso de animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos eqüídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa eqüina.

**Parágrafo primeiro.** Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentam qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

**Parágrafo segundo.** Para efeito do que trata o "caput" e o parágrafo primeiro a Secretaria de Saúde através da vigilância sanitária, ficará responsável pela fiscalização das condições físicas dos animais e instalações.

**Art. 5º** Sem prejuízo da fiscalização municipal própria deverá a entidade promotora manter, às suas expensas, durante a realização do rodeio, médico veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

**Parágrafo único.** Ao médico veterinário de que trata o "caput" deste artigo, caberá prestar ao órgão municipal competente as informações técnicas concernentes ao rodeio, de interesse da defesa sanitária animal.

José Benedito de Oliveira  
2º Vice-Presidente

29/05/13  
Ben



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(es)  
Paraty, 10/06/13  
Presidente

**Art. 6º** Os organizadores e participantes dos rodeios deverão atender às seguintes determinações.

**I-** o transporte dos animais até o local do evento será feito em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação nos caminhões, para evitar que os animais cheguem estressados;

**II-** após a chegada, os animais deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas pela organização do evento, protegidos do sol, dando-lhes alimentação apropriada, com oferta de água;

**III-** os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais e conseqüentes hematomas;

**IV-** o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto da queda, tanto do animal quanto do profissional que monta;

**V-** a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, próprio para conter animais, com altura mínima de 2,00 metros;

**VI-** em todo evento deverá existir infra-estrutura adequada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe especializada de atendimento.

**Art. 7º** A proteção e integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

**Art. 8º** Ficam especialmente proibidas às seguintes práticas lesivas as condições de sanidade dos animais:

**I-** privação de alimentos;

**II-** uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

**a)** qualquer tipo de aparelho que provoquem choques elétricos;

**b)** esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

**c)** sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;

**d)** barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas ora recomendadas.

**Parágrafo único.** Não haverá restrições à utilização de:

**1-** esporas segundo modelos não agressores, usado internacionalmente e aprovados por associações de rodeio de outros países;

**2-** sedém confeccionado em material que não lesione o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

**3-** barrigueira confeccionada com largura de, no mínimo 17 (dezesete) centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano".

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(es)  
Paraty, 10/06/13  
José Benedito de Oliveira  
Vice-Presidente  
Presidente

22/05/13  
10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**Art. 9º** A entidade promotora deverá comunicar e requerer as autorizações pertinentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização do rodeio ao órgão competente da prefeitura, para que o médico veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, declarando atender às condições especificadas nesta lei e seu respectivo regulamento.

**Art. 10** Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas a Prefeitura Municipal de Paraty, com base na fiscalização exercida por seu órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções cabíveis na lei.

**Art. 11** Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

**Art. 12** A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 13** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 22 de Maio de 2013.

  
José Benedito de Oliveira  
Vereador autor

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
Paraty, 10/06/13  
Presidente

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
Paraty, 10/06/13  
Presidente

